

LEI MUNICIPAL N°. 36 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre o Pagamento de Débitos ou Obrigações do Município de Itapagipe/Mg, suas Autarquias e Fundações decorrentes das Obrigações de Pequeno Valor Previstas nos §§ 3º. e 4º. do art. 100 da Constituição Federal e dá outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE, ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte **Lei:**

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º. e 4º. do **art. 100 da Constituição Federal**, as fixadas nesta **Lei**, cujos pagamentos serão realizados pela **Fazenda pública Municipal** sem expedição de precatório.

§ 1º. São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamentos devidos pela **Fazenda Pública Municipal**, em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do **Regime Geral da Previdência Social**.

§ 2º. O valor previsto no **parágrafo anterior** será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o **valor real**, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do **Regime Geral da Previdência Social**.

§ 3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo a possibilitar o pagamento, em parte, sob o regime previsto nesta **Lei** e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 4º. É vedada a expedição de precatório **complementar ou suplementar** de valor pago na forma prevista nesta **Lei**.

Art. 2º - Os débitos e obrigações de pequeno valor contra a **Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações**, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - Obedecidas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, bem como atendidos a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na **Secretaria de Fazenda** o pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento do ofício requisitório (**requisição de pequeno valor**) e **demonstração do trânsito em julgado** do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

Parágrafo Único - No momento da expedição das **Requisições de Pequeno valor (RPVs)**, deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela **Fazenda Pública** devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 4º - Se o valor da execução **ultrapassar** o estabelecido nesta **Lei**, o **pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório**, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista nos **§§ 3º. e 4º do art. 100 da Constituição Federal**.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente **Lei**, fica o **Poder Executivo** autorizado a abrir os **créditos orçamentários necessários**, utilizando como recursos as formas previstas no **§ 1º do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964**.

Art. 6º - Esta **Lei** poderá ser regulamentada no que for necessário através de ato do **Executivo Municipal**.

Art. 7º - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe/MG, 23 de setembro de 2010.

Benice Nery Maia
Prefeita

Mário Lúcio Queiroz da Costa
Secretário de Administração de Planejamento